



Salvador, 18 de setembro de 2019

Ofício Circular Nº 002/2019

REF.: **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0053/2019**

Prezados(as) Senhores(as),

Fineza conhecer o seguinte esclarecimento acerca do processo acima referenciado.

- 1) Solicitamos revisão do item 8.3.2.2 do Edital no sentido de que, para a comprovação de aptidão de capacidade técnica, seja permitido a apresentação de atestados em nome de profissionais que façam parte do seu quadro, e não apenas em nome da empresa licitante, como requer o Edital. O texto do citado item limita as possibilidades de comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, e que estaria contrariando o Art. 101 da Lei 9433/05 e outras licitações semelhantes da própria Bahiagás que permitiram tal possibilidade almejada.

Resposta: Inicialmente, é importante destacar que o procedimento licitatório está sendo regido não pela Lei 9433/05, mas pela Lei 13.303/16 (Estatuto das Empresas Estatais). Esta legislação conferiu maior liberdade para a Administração Pública ao não determinar quais seriam exigidos os requisitos de qualificação técnica, limitando-se a apontar que seria *“restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”* (art. 58, II).

Na licitação em comento, a BAHIAGÁS entende que o objeto a ser contratado é formado por obras e serviços de engenharia com elevado grau de complexidade e também de grande vulto, de forma que condiciona a comprovação da aptidão requerida no certame apenas mediante a apresentação de atestados em nome da própria empresa licitante. Com isso, busca maior segurança e credibilidade na contratação, sem prejuízo da competitividade. Em que pese não mais aplicável ao tema, a própria Lei 9433/05, no §2º do Art. 101, prevê a discricionariedade aqui adotada, onde define que a comprovação da capacitação técnica requerida poderá se dar de duas formas: ou através da apresentação de atestados em nome da empresa licitante ou dela possuir em seu quadro permanente profissional detentor de tais atestados.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Conceição Rêgo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação